



Número: **0000130-89.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **25/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VF DO BRASIL LTDA (CORRIGENTE)		ANDRE FITTIPALDI MORADE (ADVOGADO)	
Juiz do Trabalho Adriel Pontes de Oliveira (CORRIGIDO)			
TRT15 - Franca - 02a Vara (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28837 4	01/03/2021 21:25	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Processo n. 0000130-89.2021.2.00.0515 CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: VF DO BRASIL LTDA. – Adv. André Fittipaldi Morade (OAB/SP 206.553)

CORRIGENDO: MM. Juiz Adriel Pontes de Oliveira - 2ª Vara do Trabalho de Franca

**CORREIÇÃO PARCIAL. ACORDO PARCIAL NÃO HOMOLOGADO. DECISÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU ERRO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO POR OUTROS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS QUE NÃO À CORREIÇÃO PARCIAL. IMPROCEDÊNCIA.**

*A decisão que deixa de homologar acordo entre o reclamante e uma das reclamadas é ato eminentemente jurisdicional, não retratando erro de procedimento ou inversão tumultuária capaz de atrair a intervenção correicional. O ato em questão resulta do juízo técnico em face das circunstâncias verificadas no caso concreto, não havendo o que se falar em intervenção censória, eis que pode ser revisto pelo manejo de instrumentos processuais alheios à esfera censória. Medida julgada improcedente, por não verificada a ocorrência das hipóteses de acolhimento da Correição Parcial elencadas no art. 35 do Regimento Interno.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por VF do Brasil Ltda. em face de ato praticado pelo MM. Juiz Adriel Pontes de Oliveira na condução do processo nº 0012029-45.2019.5.15.0076, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que, apesar de entender não ser responsável por quaisquer das verbas em discussão na referida demanda, em atenção ao princípio da conciliação e para dar por encerrada a ação contra si ajuizada, firmou acordo com o reclamante, que foi devidamente juntado ao processo em 20/10/2020.

Alega que, em 21/10/2020, foi proferido despacho pelo Juízo Corrigendo solicitando que as partes prestassem esclarecimentos sobre a extensão dos efeitos do acordo protocolado, diante do que os litigantes apresentaram manifestações em 27/10/2020 informando que o acordo visava excluir apenas a Corrigente da lide, de modo que o reclamante nada mais poderia requerer dela a qualquer título e a ação prosseguiria em face das demais reclamadas constantes no polo passivo.

Destaca que, com isso, foi proferido novo despacho em 27/10/2020 pelo qual o Corrigendo deixou que homologar o acordo, “*validamente firmado entre as partes*”, alegando que seria necessário aguardar a formação da relação processual com as demais reclamadas, já que algumas sequer haviam sido citadas à época.

Afirma a Corrigente que, em 05/11/2020, protocolou manifestação solicitando a reconsideração do referido despacho, contudo, o Corrigendo proferiu despacho indeferindo o pedido, sem maiores justificativas ou apontamento sobre eventuais inconsistências no acordo

Ressalta que, em 01/12/2020 foi determinada a citação por edital das demais reclamadas, que foi publicado em 21/01/2021. Restando devidamente constituída a relação processual, a Corrigente e o reclamante, em 27/11/2020 e em 15/02/2020, respectivamente, apresentaram manifestações requerendo a homologação do acordo protocolado, “*visto que a única ressalva estabelecida anteriormente por ele em 27/10/2020 para não homologação do acordo seria quanto à necessidade de formação da relação processual, o que teria sido satisfeito em 21.01.2021*”.

Aduz a Corrigente que, em despacho proferido em 18/02/2021 o Corrigendo, “*ignorando a premissa consignada por ele mesmo*”, deixou de homologar o acordo firmado para colocar fim à demanda trabalhista, “*tumultuando a boa ordem processual da referida ação*”.

Argumenta que tal decisão acabou também por revelar erro de procedimento, posto que obriga a Corrigente a permanecer no polo passivo de ação trabalhista em que firmou acordo manifestamente válido com o reclamante, ainda que parcial, sem qualquer fundamento fático ou jurídico, visto que o acordo não traz qualquer prejuízo aos demais litigantes e está pautado nos princípios da conciliação, da efetividade, da cooperação e da celeridade processual.

Acrescenta que “*não se mostra razoável obrigar a requerente a permanecer no polo passivo de ação em que já conciliou para, somente depois da sentença, poder recorrer ordinariamente ao Tribunal Regional da não homologação do acordo*”, que “*o reclamante estará sendo penalizado, por não poder receber o valor acordado imediatamente*” e que tais fatos



configuram negativa de prestação jurisdicional e violação da legalidade e demais princípios do devido processo legal. Diante disso, requer “*provimento da presente correição parcial para que seja declarada a nulidade do r. despacho proferido pelo MM. Juiz Adriel Pontes de Oliveira da 2ª Vara do Trabalho de Franca, com a consequente apreciação do acordo firmado entre a requerente e o Sr. Eder, sendo certo que ao final será verificado o preenchimento dos requisitos necessários para sua homologação*”.

Junta procuração e documentos.

#### **É o relatório. DECIDE-SE.**

Regular a representação processual (Id. 75dc8d2).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 25/02/2021 em face de decisão exarada em 18/02/2021.

De início, cabe ressaltar que, conforme art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

No caso em exame, cumpre transcrever a decisão em debate:

*“Petição de id 111574f (reclamada VF do Brasil) e petição de id 9bec0e7 (reclamante): as partes mencionadas requerem a homologação do acordo anteriormente informado.*

*Por se tratar de acordo parcial, que não põe fim à demanda, deixa-se de homologar o pacto na forma descrita, conforme já decidido em despachos anteriores.*

*Recebe-se, todavia, a contestação apresentada pela reclamada VF, sob id 3c9cb9b, observando-se que a ré deixou de juntar sua defesa em razão do acordo realizado e não se justificar o prejuízo à defesa da parte mencionada.*

*Em prosseguimento, concede-se o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas impugnações às defesas apresentadas.*

*No mais, e considerando que duas das reclamadas não apresentaram defesa, as partes deverão informar se pretendem produzir prova oral, especificando os pontos controvertidos, também no prazo de dez dias.*

*Em caso positivo, designe-se audiência de instrução que se realizará em modo virtual, certificando-se nos autos e intimando se as partes pelo DEJT.*

*Caso as partes não pretendam a produção de prova oral, estará encerrada a instrução processual, devendo as partes serem intimadas para apresentação de razões finais pelo prazo comum de cinco dias úteis e, após, conclusos para prolação da sentença.”*

Conforme se constata, tal decisão possuiu marcada natureza jurisdicional, lastreada pela devida fundamentação, conforme a inteligência técnica do Magistrado Corrigendo, não sendo por isso admissível cogitar acerca da presença de tumulto processual ou erro de procedimento.

Verifica-se, a despeito da argumentação da Corrigente, que o ato atacado, embora não homologue o acordo apresentado, explicita as diretrizes de condução do processo que o Corrigendo entende cabíveis no âmbito do caso concreto, o que pode no máximo resultar em erro de julgamento, cuja revisão pode ser buscada pelo instrumento jurídico apto para o controle da atuação jurisdicional, no momento processual adequado, e não perante esta Corregedoria Regional, cujo escopo regimental é o saneamento de inconsistência de índole exclusivamente procedimental.

De tal modo, em se tratando de decisão exarada no exercício da atividade judicante e que revela posicionamento técnico do Juiz, não há extrapolação tumultuária do poder de direção do processo por parte do Corrigendo, inferindo-se outrossim que não existem elementos que justifiquem a intervenção correicional.

Não vislumbro, em consequência, viés potencialmente tumultuário no ato objurgado que exija a imediata ação correicional, que, se realizada na forma propugnada, caracterizaria interferência censória indevida no convencimento do Magistrado, em desalinho a preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Em vista de todo o exposto, incabível o acolhimento das pretensões correicionais, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interna desta Corte, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.



Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.  
Oportunamente, arquivem-se.  
Campinas, 1º de março de 2021.

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**  
**Desembargadora Corregedora Regional**

